

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Janeiro de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luís dos Santos Dall Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Normativos e Comunicados.....	4
Resolução SGGD nº 60, de 15 de dezembro de 2025.....	4
2. Publicações de Destaque.....	4
Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP 1/2026.....	4
3. Decisões de Destaque TCESP.....	4
TC 014378.989.25 – Outorga e Concessão de Serviços Públicos de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada dos Esgotos Sanitários / Habilitação Técnica.....	4
TC 015190.989.25 – Registro de Preços / Limpeza Urbana / Estudo Técnico Preliminar / Aglutinação / Exigência de CREA / Qualificação Técnica.....	6
TC 017121.989.25 – Registro de Preços / Fornecimento de Mão de Obra / Almoxarifado / Plataforma Privada / Índice Econômico-Financeiro.....	8
TC 013679.989.25 – Registro de Preços / Locação de Veículos / Qualificação Técnica / Certidão Negativa de Recuperação Judicial / Especificação do Objeto.....	10
TC 014176.989.25, 014177.989.25 - Locação de Sistema Web / Qualificação Técnica / Parcelamento do Objeto / Prova de Conceito / Reequilíbrio Econômico-Financeiro.	12
TC 014653.989.25, 014717.989.25 – Limpeza Hospitalar / Dedicção Exclusiva de Mão de Obra / Índice de Endividamento / Participação de Cooperativas.....	14
TC 014806.989.25 – Registro de Preços / Sistema Informatizado / Manutenção Automotiva / Plano de Recuperação Judicial.....	16
TC 015128.989.25 – Serviços Gerais / Registro no CRA / Disponibilização no PNCP.	19
TC 016056.989.25, 016520.989.25 – Credenciamento / Vale Alimentação / Exigência de Número Mínimo de Beneficiários.....	20
TC 016468.989.25, 016568.989.25, 016779.989.25, 016826.989.25 – Coleta de Resíduos Sólidos / Ano de Fabricação dos Veículos / Exigência de Profissionais em seu Quadro Permanente / Registro de Veículos na ANTT / Índice de Atualização Monetária / Prazo de Início da Operação.....	22
TC 017038.989.25 – Refeições Coletivas / Visita Técnica Obrigatória.....	25
TC 017533.989.25 - Serviços Educacionais / Aglutinação Indevida / Vedação à Subcontratação / Estudo Técnico Preliminar / Critério de Julgamento.....	26
TC 019347.989.25, 019467.989.25 – Serviços Médicos / Habilitação Técnica / Benefícios Indevidos a ME, EPP e Cooperativas / Certidão Negativa de Recuperação Judicial / Formato Presencial / Certidão de Antecedentes Ético-Criminais.....	30



LEI DE LICITAÇÕES

BOLETIM TCESP | www.tce.sp.gov.br

1. Normativos e Comunicados

Resolução SGGD nº 60, de 15 de dezembro de 2025

Objeto: Dispõe sobre os instrumentos de gestão e acompanhamento das contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.



2. Publicações de Destaque

Orientações Consolidadas Sub-Cons PGE/SP 1/2026

Objeto: Consolidação das principais orientações jurídicas da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral a respeito da aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a partir de dúvidas formuladas pela Administração e submetidas às Consultorias Jurídicas de Secretarias de Estado e Autarquias.



3. Decisões de Destaque TCESP

TC 014378.989.25 – Outorga e Concessão de Serviços Públicos de Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada dos Esgotos Sanitários / Habilitação Técnica

Matéria: Pedido de Reconsideração

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: Pedido de Reconsideração em face da Acórdão proferido pelo e. Tribunal Pleno que julgou parcialmente procedentes as Representações albergadas nos autos do TC-00000727.989.25-3 e do TC-00001664.989.25-8, propostas em face do edital de concorrência n. 682/2024, objetivando a outorga em concessão de serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários pelo prazo de 30 (trinta) anos. Conversão do Recurso em Cautelar em Procedimento de Contratação

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ORIGINÁRIO CONVERTIDO OFICIOSAMENTE EM RITO CAUTELAR. PRECEDENTE DESTA CORTE. INSURGÊNCIAS AO EDITAL VIGENTE EM SUA ÚLTIMA VERSÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA RELATIVOS À IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL URBANA. RESTRITIVIDADE RECONHECIDA. REDUZIDA PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NO SETOR. DIFICULDADE DO MERCADO EM RESPONDER POSITIVAMENTE AOS ITENS QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. IMPLANTAÇÃO DE RESERVATÓRIOS. RESTRITIVIDADE MITIGADA PELA POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE ATESTADOS SEMELHANTES E SOMATÓRIO DE CERTIFICAÇÕES. QUALIFICAÇÃO EM ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RELEVÂNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA. EXCLUSÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA INVERSÃO DE FASES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Assentou-se que, por deliberação do Plenário, o pedido de reconsideração foi convertido, de ofício, em cautelar em procedimento de contratação, nos termos do art. 219-A do Regimento Interno, diante da subsistência das cláusulas impugnadas na última versão do edital e do risco de grave lesão à competitividade, determinando-se a suspensão do certame.

Reconheceu-se que a controvérsia central recai sobre os requisitos de qualificação técnica relativos às atividades de implantação, operação e manutenção de reservatórios para amortecimento de picos de cheias, inseridas no escopo da concessão.

Assentou-se que ao exigir comprovação de experiência em parcelas idênticas às licitadas, não se admite atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, em afronta ao art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, revelando potencial restritivo acentuado diante da reduzida participação da iniciativa privada no setor de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Reconheceu-se a procedência parcial da insurgência relativa à implantação de reservatórios, assentando-se que, embora se trate de parcela de relevância técnica e valor significativo — correspondente a aproximadamente 19,3% dos investimentos totais da concessão —, a exigência de experiência prévia em reservatório com capacidade mínima de 62.500 m³ carece de adequação, devendo observar o §2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 ou ser devidamente motivada nos documentos de planejamento, assegurando-se, em qualquer hipótese, a possibilidade de somatório de atestados.

Reconheceu-se, ainda, a pertinência da recomendação para admitir a comprovação da qualificação técnica por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, nos termos do art. 67, §9º, da Lei nº 14.133/2021, como medida de mitigação do caráter restritivo da exigência.

Assentou-se a procedência da insurgência relativa à operação e manutenção dos reservatórios, diante da ausência de demonstração da relevância técnica e financeira dessa parcela, da inexistência de detalhamento dos custos operacionais e da falta de especificação das atividades correspondentes nos instrumentos de planejamento, impondo-se a exclusão do requisito do edital.

Ademais, reconheceu-se a impossibilidade de segregar as despesas afeitas à manutenção e operação.

Reconheceu-se que os estudos prévios, o Estudo Técnico Preliminar e os demais documentos de planejamento não contemplaram levantamento de contratações semelhantes nem análise do mercado apto a atender às exigências de habilitação impostas, agravando o potencial restritivo das cláusulas questionadas.

Afastou-se a crítica relativa à inversão de fases do procedimento licitatório, assentando-se que, diante do vulto e da complexidade técnica e financeira da concessão, a opção da Administração encontra amparo no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e se insere no âmbito de sua discricionariedade, à luz de precedentes deste Tribunal.

Assentou-se, por fim, que a existência de decisão judicial em mandado de segurança, ainda que favorável ao prosseguimento do certame, não impede o exame de mérito por esta Corte, em razão do princípio da independência das

ODS:



TC 015190.989.25 – Registro de Preços / Limpeza Urbana / Estudo Técnico Preliminar / Aglutinação / Exigência de CREA / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 05/11/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Registro de Preço tendo por objeto a contratação de prestação de serviços de limpeza urbana nas ruas, avenidas e áreas de interesse turístico do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. INADEQUADA A CONTRATAÇÃO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO DO EDITAL. MEDIDAS CORRETIVAS - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA OU VALOR SIGNIFICATIVO, REGISTRO NO CREA APENAS PARA ATIVIDADES PRIVATIVAS DE ENGENHARIA. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS QUANDO INTERDEPENDENTES E TECNICAMENTE JUSTIFICADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação formulada em face do edital do Pregão Presencial destinado à contratação de prestação de serviços de limpeza urbana nas ruas, avenidas e áreas de interesse turístico do Município.

Assentou-se que o objeto contempla serviços de natureza continuada e essencial, notadamente varrição manual e mecânica de vias públicas, cuja execução exige regularidade, planejamento e continuidade, revelando-se incompatível com a utilização do Sistema de Registro de Preços, em afronta direta à Súmula nº 31 deste Tribunal.

Reconheceu-se que o Sistema de Registro de Preços destina-se a demandas eventuais, intermitentes ou de consumo incerto, não se amoldando à contratação de serviços contínuos que demandam equipes fixas, rotinas definidas e garantia de prestação ininterrupta, circunstância que configura vício insanável e impõe a anulação do certame.

Assentou-se, contudo, que a utilização do Sistema de Registro de Preços mostra-se pertinente para outros serviços previstos no edital que não possuem natureza continuada, como manutenção e conservação de áreas verdes, roçagem com remoção, limpeza de sarjetas, meio-fio e bueiros, cuja execução se submete à variação de demanda e às condições climáticas.

Reconheceu-se que o Estudo Técnico Preliminar apresentado é excessivamente sucinto, não fundamentando de forma adequada as escolhas administrativas adotadas, especialmente quanto à modelagem da contratação e à utilização do Sistema de Registro de Preços.

Assentou-se a impropriedade da aglutinação de serviços com especificidades técnicas distintas, em especial a inclusão da pintura de guias, ruas e avenidas

juntamente com serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, por potencialmente restringir a competitividade.

Reconheceu-se a necessidade de revisão da exigência de registro no CREA para atividades de limpeza e conservação que não se caracterizam como privativas de engenharia, a fim de evitar restrição injustificada à participação de empresas qualificadas.

Assentou-se a necessidade de adequada eleição e fundamentação das parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo do objeto, bem como da atualização das fontes utilizadas na composição dos custos estimados.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da exigência de vínculo permanente do profissional responsável técnico na fase de habilitação, devendo tal requisito ser ajustado em conformidade com a legislação vigente.

ODS:



TC 017121.989.25 – Registro de Preços / Fornecimento de Mão de Obra / Almoxarifado / Plataforma Privada / Índice Econômico-Financeiro

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 12/11/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: Registro de Preços, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviço de mão de obra em dispensário de medicamentos das Unidades de Saúde e Apoio Logístico em almoxarifado de medicamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGISTRO DE PREÇOS. IMPROCEDENTE.

LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA BBMNET - ARTIGO 175, §1º, DA LEI Nº 14.133/2021. PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, PLANILHA ANALÍTICA E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DE ACORDO COM ARTIGO 55, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CLÁUSULA ESPECÍFICA NA MINUTA DO CONTRATO - CUMPRIMENTO DA LEI

GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD - LEI Nº 13.709/2018). ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA - ÍNDICES ADEQUADOS.

Resumo:

Decisão foi pela improcedência da representação, entendendo-se que não há ilegalidade a ser declarada nos aspectos impugnados pelo Representante.

A utilização da plataforma BBMnet encontra amparo no artigo 175, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza o uso de sistemas eletrônicos fornecidos por pessoa jurídica de direito privado, desde que integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), cuja cobrança pela utilização por parte do licitante vencedor não encontra impeditivo legal, conforme já reconhecido por este Tribunal.

Em relação aos prazos para apresentação da proposta, planilha analítica e documentos de habilitação, não há desconformidade com o disposto no artigo 55, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece prazo mínimo de 10 dias úteis para licitações de serviços. O prazo de 2 horas para envio da proposta adequada ao último lance ofertado e da planilha de analítica de composição de custos, após a realização da negociação, é razoável e usual em certames eletrônicos, até porque a planilha deve ser previamente elaborada e os documentos de habilitação preparados antes da sessão pública.

Quanto à proteção de dados pessoais, a minuta contratual prevê cláusula específica para cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados, contendo obrigações claras para o contratado quanto ao tratamento, segurança, eliminação e responsabilidade sobre os dados pessoais. A legislação não exige detalhamento técnico no edital, bastando a imposição do cumprimento da LGPD e a aferição da eficácia dos sistemas adotados durante a execução contratual.

Por fim, não há omissão sequer exagero no edital ao definir o critério de análise econômico-financeira, prevendo o instrumento convocatório, expressamente, a exigência de apresentação do balanço patrimonial e índices contábeis, estando reclamado índice de endividamento (I.E. ≤ 0,5) conforme jurisprudência consolidada desta Corte.

ODS:



TC 013679.989.25 – Registro de Preços / Locação de Veículos / Qualificação Técnica / Certidão Negativa de Recuperação Judicial / Especificação do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/11/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços de locação de veículos leves pelo período de 12 meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ENUNCIADO DA SÚMULA TCESP Nº 31. SANEAMENTOS PROMOVIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO. INSERÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO PARA FINS DE AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA/RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ROL DE DOCUMENTOS DA FASE DE HABILITAÇÃO. REVISÃO DA CLÁUSULA DE ANO DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS. UNIFICAÇÃO E DISTINÇÃO DE PRAZOS CONFLITANTES. CONDIÇÕES DE LIMPEZA/LAVAGEM. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO PARA ASSEGURAR ISONOMIA E COMPARABILIDADE DE PROPOSTAS. SEGURO CONTRA TERCEIROS. EXIGÊNCIA MANTIDA, COM ORIENTAÇÃO DE ROBUSTECER A MOTIVAÇÃO DO TETO DE COBERTURA MEDIANTE BENCHMARK DE MERCADO. INCLUSÃO DE CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PARA PAGAMENTOS EM ATRASO POR CULPA DA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO EDITAL.

Resumo:

A controvérsia central gravita em torno da adoção do Sistema de Registro de Preços para a locação de veículos, bem como de exigências editalícias correlatas, tendo a instrução convergido no sentido de que o objeto, tal como modelado, ostenta traços inequívocos de continuidade material, como disponibilidade permanente, medição mensal por unidade e atendimento a demandas ordinárias de diversas secretarias.

A instrução é convergente no sentido de que o objeto, tal como modelado, ostenta traços inequívocos de continuidade material, tal como disponibilidade 24/7, unidade de medição por unidade/mês, atendimento a serviços essenciais e demanda distribuída e estável entre diversas secretarias, circunstâncias que afastam a excepcionalidade própria do SRP e recomendam contratação ordinária com quantitativos definidos.

A adesão ao SRP, tal como desenhada, converter-se-ia em sucedâneo de contrato continuado, desvirtuando a teleologia do instituto e contrariando a orientação jurisprudencial desta Corte, consubstanciada, entre outros, no verbete sumular que repele o registro de preços para serviços de natureza continuada (Súmula nº 31).

Reconheceu-se, ainda, a procedência das insurgências relativas à ausência de definição das parcelas de maior relevância do objeto para fins de aferição da qualificação técnica, à exigência indevida de certidão negativa de concordata e de recuperação judicial, às inconsistências internas de prazos para entrega e substituição dos veículos e à ausência de cláusula específica de atualização monetária em caso de atraso nos pagamentos por culpa da Administração, matérias que, inclusive, foram objeto de saneamentos assumidos pela própria Prefeitura.

Assentou-se a necessidade de revisão da cláusula que fixa rigidamente o ano de fabricação dos veículos em 2023 ou superior, por se tratar de exigência excessiva e potencialmente restritiva à competitividade, devendo ser substituída por critério proporcional ou regra de equivalência por desempenho, admitindo-se veículos de ano imediatamente anterior desde que comprovadas condições operacionais equivalentes.

Reconheceu-se que a delegação à contratada da responsabilidade pela higienização periódica dos veículos é compatível com a boa técnica, desde que o encargo seja adequadamente parametrizado, com definição de periodicidade, forma de acionamento, limites logísticos e vinculação da remuneração ao serviço efetivamente prestado, a fim de assegurar isonomia e comparabilidade das propostas.

Assentou-se que a exigência de seguro contra terceiros, com valor mínimo de cobertura, é prática usual e legítima, devendo, contudo, o patamar eleito ser devidamente motivado mediante estudo ou benchmark de mercado, admitindo-se, quanto à comprovação, a apresentação de declaração oficial da seguradora.

ODS:



TC 014176.989.25, 014177.989.25 - Locação de Sistema Web / Qualificação Técnica / Parcelamento do Objeto / Prova de Conceito / Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/11/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de sistema web, com fornecimento de licença de uso em formato "Software as a Service" (SaaS), para gestão eletrônica de documentos e processos digitais, com os respectivos serviços de implantação (contemplando: migração de dados, hospedagem em nuvem (cloud), parametrização, treinamento e capacitação de usuários), manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) e suporte técnico presencial e remoto.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE 50% DOS USUÁRIOS E VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PERTINÊNCIA COM A CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, PROPORCIONALIDADE E NEXO COM A COMPLEXIDADE DO OBJETO. PARCELAMENTO DO OBJETO. INTERDEPENDÊNCIA TÉCNICA. CONSÓRCIOS. VEDAÇÃO GENÉRICA. SITUAÇÃO MOTIVADA NO TERMO DE REFERÊNCIA E COERENTE COM A INTEGRALIDADE DO OBJETO. SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DAS PARCELAS. AJUSTE DETERMINADO, COM DEFINIÇÃO EXPRESSA DE PARCELAS SUBCONTRATÁVEIS E RESPONSABILIDADES. PRECIFICAÇÃO MENSAL GLOBAL. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE MARCOS DE ACEITE/RETENÇÕES PARA EVITAR DUPLICIDADE E ASSEGURAR VANTAJOSIDADE. AUSÊNCIA DE PRECIFICAÇÃO INDIVIDUAL NA PLANILHA DE CUSTOS. NÍVEIS DE SERVIÇO OBJETIVADOS E AUDITÁVEIS. PROVA DE CONCEITO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS E CONTRADIÇÕES. RETIFICAÇÃO DETERMINADA, COM ROTEIRO PRÉVIO E REDAÇÃO COERENTE. PRAZO DE CONVOCAÇÃO. AJUSTE DETERMINADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA RAZOÁVEL PARA GARANTIA DE ISONOMIA. MIGRAÇÃO DE DADOS. INFORMAÇÕES INSUFICIENTES. COMPLEMENTAÇÃO DETERMINADA, INCLUINDO VOLUMETRIA, QUANTITATIVOS, ARQUITETURA DE ORIGEM E FORMATOS/ANEXOS. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE PRAZO DE RESPOSTA. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO, COM PRAZO ORIENTATIVO E FLUXO DECISÓRIO CLARO. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das representações.

No tocante à qualificação técnica, assentou-se a procedência da crítica à exigência de experiência equivalente a 50% do número de usuários estimados sem previsão expressa do somatório de atestados, determinando-se o ajuste do

edital para franquear, de modo inequívoco, a comprovação por soma de atestados, em observância aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

Quanto à reunião do fornecimento de software com a hospedagem em nuvem, reconheceu-se que, embora haja motivação para a vedação a consórcios e para a disciplina geral da subcontratação, impõe-se a inclusão de cláusula expressa admitindo a subcontratação da parcela de hospedagem como atividade acessória, mantida a vedação quanto ao núcleo do objeto.

Em matéria de precificação, reconheceu-se a procedência da censura ao modelo unificado de preço mensal que engloba serviços de implantação, migração e treinamento com serviços continuados de licenciamento, suporte e manutenção, por risco de perpetuação de pagamentos indevidos em prorrogações, determinando-se a segregação da proposta econômica por natureza dos serviços e o condicionamento do início do pagamento das licenças à plena operacionalização do sistema.

No que se refere à Prova de Conceito, assentou-se a necessidade de ajustes para: fixação de antecedência mínima razoável entre a convocação e sua realização; saneamento das divergências entre o percentual anunciado e a tabela de quesitos; adoção de roteiro objetivo de avaliação; e restrição do rol obrigatório às funcionalidades essenciais, com exclusão de itens acessórios, como a autenticação por redes sociais.

Quanto à migração de dados, reconheceu-se a procedência da crítica relativa à insuficiência informacional, determinando-se a inclusão, no edital e no Termo de Referência, da volumetria e da caracterização mínima do legado, com indicação dos documentos técnicos a serem fornecidos e previsão de engenharia reversa, se necessária, com prazo compatível.

No exame das demais especificações técnicas, considerou-se improcedente a censura quanto aos parâmetros mínimos de interoperabilidade por APIs, por já estarem definidos de forma objetiva no Termo de Referência. Em contrapartida, reconheceu-se a procedência parcial da crítica à exigência prescritiva de backups em três locais físicos distintos, recomendando-se sua substituição por requisito orientado a resultados ou, caso mantida, a apresentação de motivação técnica específica.

Assentou-se, ainda, a necessidade de delimitação dos formatos de exportação e entrega de dados a padrões abertos e consolidados, a fim de assegurar previsibilidade de custos e segurança jurídica, bem como a exclusão da autenticação por redes sociais do rol obrigatório da Prova de Conceito, caso mantida apenas como funcionalidade adicional.

Reconheceu-se a procedência da crítica quanto à ausência de parâmetros de consumo para notificações por SMS, determinando-se a incorporação da volumetria estimada ao edital e ao modelo de proposta, de modo a assegurar isonomia e comparabilidade entre as ofertas.

No aspecto jurídico, assentou-se a necessidade de inclusão, na minuta contratual, de cláusula específica que estabeleça prazo para resposta a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, afastando-se a mera remissão genérica à legislação.

ODS:



TC 014653.989.25, 014717.989.25 – Limpeza Hospitalar / Dedicção Exclusiva de Mão de Obra / Índice de Endividamento / Participação de Cooperativas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/11/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços de limpeza hospitalar, visando à obtenção de adequada condição de salubridade e higiene nas dependências das Unidades de Saúde de Diadema, com a disponibilização de mão de obra qualificada em regime de dedicação exclusiva, de produtos saneantes domissanitários, de materiais, insumos e equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR. EDITAL QUE NÃO CONTEMPLA CLÁUSULA ESPECÍFICA DE REPACTUAÇÃO EM CONTRATO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPRESSA PARA RECOMPOSIÇÃO DOS CUSTOS TRABALHISTAS. FIXAÇÃO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. VISTORIA TÉCNICA. ADMISSÃO NECESSÁRIA DA DECLARAÇÃO SUBSTITUTIVA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS EM SERVIÇOS DE ASSEIO. JURISPRUDÊNCIA. DEMAIS EXIGÊNCIAS (AMOSTRAS E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS)

MANTIDAS POR SE MOSTRAREM COMPATÍVEIS COM A NATUREZA DO OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A fixação de índices de endividamento ou liquidez para fins de habilitação deve guardar correspondência com o porte, risco e complexidade do objeto contratado, sob pena de configurar restrição indevida à competitividade.
2. A exigência de vistoria técnica pode ser legítima em contratos de elevada complexidade, desde que o edital assegure ao licitante a faculdade de substituí-la por declaração formal de ciência das condições do local, conforme previsão do artigo 63, §3º, da Lei nº 14.133/2021.
3. É incompatível com o regime jurídico das cooperativas a execução de serviços que pressuponham subordinação direta e pessoal entre executores e Administração contratante, como ocorre nos serviços de asseio e conservação.

Resumo:

O edital do Pregão Eletrônico é destinado à contratação de serviços de limpeza hospitalar em 37 unidades de saúde do Município, com fornecimento de insumos, materiais, equipamentos e mão de obra em regime de dedicação exclusiva, com valor estimado de R\$ 18.791.696,51 e vigência inicial de 12 meses, prorrogável.

Verificaram-se impropriedades de natureza formal e material suscetíveis de comprometer a higidez do certame.

No que se refere à repactuação, assentou-se que a minuta contratual, embora discipline o reajuste anual pelo IPC-FIPE, não contempla cláusula autônoma que regule a repactuação de custos trabalhistas em contratos contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, em desacordo com o art. 135 da Lei nº 14.133/2021, o que gera insegurança jurídica e risco de desequilíbrio econômico-financeiro, impondo-se a inclusão de disciplina expressa com critérios, prazos e tramitação próprios.

Quanto à qualificação econômico-financeira, afastou-se a insurgência relativa ao índice de endividamento igual ou inferior a 0,40, assentando-se que a exigência encontra amparo no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, constitui métrica objetiva tradicionalmente utilizada na análise de balanços e se mostra proporcional ao vulto da contratação, à essencialidade do serviço, à intensidade de mão de obra e aos riscos sanitários envolvidos, não havendo demonstração de restrição ilegal à competitividade.

No tocante à vistoria técnica, reconheceu-se a legitimidade de sua exigência em razão da complexidade dos ambientes hospitalares, mas assentou-se a necessidade de adequação do edital para admitir, alternativamente, a declaração formal do responsável técnico, nos termos do § 3º do art. 63 da Lei nº 14.133/2021, bem como para indicar expressamente as unidades de saúde sujeitas à vistoria.

Assentou-se a procedência da crítica relativa às divergências de carga horária dos postos de trabalho, diante da coexistência de previsões contraditórias quanto à jornada dos profissionais, circunstância que compromete o correto dimensionamento de pessoal, a formação de preços e a isonomia entre os licitantes, impondo-se a harmonização e explicitação das escalas e dos postos correspondentes.

Reconheceu-se a necessidade de vedação expressa à participação de cooperativas, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, por se tratar de serviços de limpeza hospitalar que pressupõem subordinação direta e pessoal, incompatível com o regime jurídico das cooperativas.

Por outro lado, consideraram-se improcedentes as insurgências quanto à ausência de parcelamento do objeto, diante das justificativas técnicas relacionadas à padronização, uniformidade dos serviços e ganhos de escala, bem como as críticas relativas à exigência de amostras, reputada proporcional ao risco sanitário e adequadamente limitada à licitante mais bem classificada, e à dosimetria das sanções, fixada com critérios objetivos e em consonância com o art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 014806.989.25 – Registro de Preços / Sistema Informatizado / Manutenção Automotiva / Plano de Recuperação Judicial

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 19/11/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preço para eventual contratação de empresa especializada em implantação, intermediação e administração de um sistema próprio informatizado e integrado via web on-line real time para prestação de serviços terceirizados de caráter continuado com despesas de manutenção automotiva em geral (preventiva, corretiva e preditiva), visando ao fornecimento de peças, componentes, acessórios de reposição genuínos, entre outros materiais, da frota em estabelecimentos credenciados no Estado de São Paulo, através da equipe

especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MANUTENÇÃO DE FROTA COM PLATAFORMA DE GESTÃO, REDE CREDENCIADA E ASSISTÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. INCOMPATIBILIDADE COM PRESTAÇÃO CONTINUADA. SÚMULA TCESP Nº 31. PROVA DE CONCEITO ESTRUTURADA POR PERCENTIL GENÉRICO E SEM PRÉVIA DEFINIÇÃO DE FUNCIONALIDADES ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DE ROTEIRO E DE PRAZO OBJETIVO. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INDEVIDA EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A imposição, no objeto licitado, de obrigações de disponibilidade contínua de solução informatizada descaracteriza a eventualidade típica do Sistema de Registro de Preços e atrai a vedação do seu emprego, nos termos da Súmula TCESP nº 31.
2. No âmbito de provas de conceito, percentis genéricos de aderência funcional, desacompanhados da prévia definição de funcionalidades essenciais e de roteiro objetivo de verificação, vulneram o princípio do julgamento objetivo e devem ser substituídos por matriz de avaliação com critérios críticos claramente explicitados e prazos razoáveis para demonstração.
3. Em licitações, a redação de exigências técnicas deve evitar termos valorativos indeterminados, privilegiando parâmetros mensuráveis e verificáveis de escopo, porte, complexidade e desempenho.

Resumo:

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada em face do edital de Pregão Eletrônico nº 037/2025 destinado ao registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na implantação, intermediação e administração de sistema informatizado integrado via web, em tempo real, para gestão da manutenção automotiva preventiva, corretiva e preditiva da frota municipal, com fornecimento de peças e atendimento por rede credenciada, inclusive assistência e reboque 24 horas, pelo período de 12 meses.

Assentou-se que, embora a Administração sustente a imprevisibilidade das demandas e a remuneração por unidade, o próprio edital qualifica o objeto como prestação de serviços terceirizados de caráter continuado e impõe, como obrigação estruturante, a disponibilização permanente de solução informatizada, rede mínima de estabelecimentos credenciados e cobertura ininterrupta, circunstâncias que descaracterizam a eventualidade típica do Sistema de Registro de Preços.

Reconheceu-se que a modelagem adotada, ao exigir disponibilidade contínua da plataforma, assistência 24/7 e manutenção de rede credenciada ao longo de todo

o contrato, conforma serviço de natureza continuada, revelando-se incompatível com o Sistema de Registro de Preços, em afronta direta à Súmula nº 31 deste Tribunal, não prosperando o argumento de que a variabilidade do consumo, por si só, legitimaria o SRP.

Assentou-se, ainda, que a adoção do SRP, tal como desenhada, converter-se-ia em sucedâneo de contrato continuado, desvirtuando a teleologia do instituto, conforme reiterada jurisprudência desta Corte em contratações de gerenciamento de manutenção de frota com fornecimento de sistema informatizado e rede credenciada.

No tocante à Prova de Conceito, reconheceu-se a impropriedade da exigência de aderência mínima genérica de 80%, desacompanhada da definição prévia das funcionalidades essenciais, da inexistência de roteiro objetivo de verificação e da ausência de prazo certo e razoável para sua realização, o que amplia indevidamente a margem de discricionariedade avaliativa e vulnera o princípio do julgamento objetivo.

Assentou-se a necessidade de reestruturação da Prova de Conceito, com definição expressa do núcleo crítico de funcionalidades, distinção entre requisitos essenciais e não essenciais, estabelecimento de matriz de avaliação com critérios mensuráveis e pesos, publicação de roteiro detalhado de verificação e fixação de prazo objetivo e compatível para a demonstração.

No que se refere à habilitação econômico-financeira, reconheceu-se a impropriedade da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial como documento habilitatório, por não encontrar amparo no rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, devendo a Administração limitar-se aos índices e demonstrações contábeis expressamente previstos no referido dispositivo, sem criação de condicionantes documentais adicionais.

Assentou-se, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento da redação dos atestados de capacidade técnica, substituindo-se expressões valorativas indeterminadas, como “satisfatoriamente”, por parâmetros objetivos e verificáveis relacionados a escopo, porte, complexidade, volumes, prazos e desempenho mínimo, a fim de reforçar a mensurabilidade e a objetividade da avaliação.

ODS:



TC 015128.989.25 – Serviços Gerais / Registro no CRA / Disponibilização no PNCP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: prestação de serviços continuados de apoio operacional (serviços gerais), com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, por um período de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO PARA ACESSO AO EDITAL. FALTA DE DISPONIBILIZAÇÃO NO PNCP. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

Trata-se de Pregão Presencial destinado à contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de apoio operacional (serviços gerais), com fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, pelo período de 12 meses.

Reconheceu-se que a insurgência se circunscreve à exigência de qualificação técnico-operacional consistente na comprovação de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), requisito apontado como restritivo e desprovido de amparo legal.

A jurisprudência desta Corte tem reiterado que é vedada a imposição de registro em determinado Conselho de Classe para objetos cuja atividade-fim não se submete à fiscalização daquele órgão, ou quando a atividade não seja privativa de determinado ramo profissional.

Registrou-se que o edital adotou a inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, antecipando a análise da habilitação, recomendando-se, uma vez afastado o requisito limitativo, que eventual manutenção dessa sistemática seja devidamente motivada pela Administração.

Assentou-se, ademais, a impropriedade da exigência de cadastro prévio para acesso ao edital e a seus anexos, em afronta ao § 2º do art. 87 da Lei nº 14.133/2021, bem como a ausência de disponibilização dos documentos do

certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em descumprimento ao art. 54 do mesmo diploma legal.

ODS:



TC 016056.989.25, 016520.989.25 – Credenciamento / Vale Alimentação / Exigência de Número Mínimo de Beneficiários

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: credenciamento de interessados em prestar serviços de gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento mensal e manutenção de cartões vale-refeição e vale alimentação, através de cartões magnéticos/eletrônicos com chip e senha destinados aos servidores.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE CARTÕES VALEREFEIÇÃO E VALE-ALIMENTAÇÃO. ADOÇÃO DO CREDENCIAMENTO. LEGALIDADE. HIPÓTESE DE SELEÇÃO A CRITÉRIO DE TERCEIROS. REGIME EDITALÍCIO QUE, EM LINHAS GERAIS, ASSEGURA ISONOMIA ENTRE AS CREDENCIADAS. REGRA DE PAGAMENTO QUE PRESERVA OS ESTÁGIOS LEGAIS DE REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA, SEM AFRONTAR A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE BENEFICIÁRIOS PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME JURÍDICO DO CREDENCIAMENTO. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO DOS PRAZOS DE PAGAMENTO ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E MINUTA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Trata-se de representações formuladas em face de Edital de Credenciamento destinado a interessados na prestação de serviços de gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, fornecimento mensal e manutenção de cartões vale-refeição e vale-alimentação aos servidores do Legislativo.

No que se refere à alegação de ilegalidade da adoção do credenciamento em detrimento do pregão, assentou-se que a Lei nº 14.133/2021, ao mesmo tempo em que prevê o pregão para bens e serviços comuns, contempla expressamente o credenciamento como procedimento auxiliar, nos termos dos arts. 6º, inciso XLIII, e 79, notadamente na hipótese de seleção a critério de terceiros, não havendo antagonismo jurídico entre a natureza comum do objeto e a opção pelo credenciamento.

Reconheceu-se que a escolha do modelo de seleção a critério de terceiros, ao transferir ao servidor beneficiário a decisão sobre a operadora de cartões, é compatível com a lógica do benefício, encontrando respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte, que já admitia o credenciamento para serviços de vale-alimentação e vale-refeição, inclusive antes da vigência da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a tese de que o credenciamento, por si só, conduziria à formação de monopólio, assentando-se que a eventual concentração de preferências dos servidores decorre da dinâmica concorrencial do mercado e não configura, automaticamente, vício jurídico, desde que assegurado o acesso isonômico de todas as interessadas que atendam às condições editalícias.

No tocante à disciplina da divulgação e da escolha pelos beneficiários, considerou-se que o edital estabelece regras suficientes para resguardar a isonomia entre as credenciadas, prevendo igualdade de oportunidades na apresentação de materiais, acesso às dependências da Câmara, estratégias comerciais lícitas e vedações éticas, não se presumindo manipulação administrativa na ausência de prova concreta.

Diversamente, reconheceu-se a impropriedade da cláusula que condiciona a celebração do contrato à adesão mínima de beneficiários, ao exigir que a credenciada seja escolhida por número mínimo de servidores, por se tratar de requisito não previsto nos arts. 6º, inciso XLIII, e 79 da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que a imposição de quórum mínimo de adesões desvirtua a natureza paralela e não excludente do credenciamento, reintroduz lógica de seleção incompatível com o instituto e restringe indevidamente a liberdade de escolha dos beneficiários, em afronta à jurisprudência reiterada desta Corte, que tem rechaçado cláusulas dessa natureza.

No que se refere ao regime de pagamentos, afastou-se a alegação de incompatibilidade com a natureza pré-paga do benefício, assentando-se que os valores repassados às administradoras constituem despesa pública, submetida aos estágios de empenho, liquidação e pagamento previstos nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964, não sendo juridicamente admissível a antecipação de recursos orçamentários.

Reconheceu-se que a exigência de pré-carga dos cartões incide sobre a relação entre a administradora e os servidores beneficiários, nos termos da Lei nº 14.442/2022, não autorizando a Administração a afastar o regime legal da despesa pública, entendimento já pacificado na jurisprudência deste Tribunal.

Assentou-se, ainda, a necessidade de harmonização dos prazos de pagamento previstos no Termo de Referência e na minuta contratual, diante da divergência identificada entre esses instrumentos.

ODS:



TC 016468.989.25, 016568.989.25, 016779.989.25, 016826.989.25 – Coleta de Resíduos Sólidos / Ano de Fabricação dos Veículos / Exigência de Profissionais em seu Quadro Permanente / Registro de Veículos na ANTT / Índice de Atualização Monetária / Prazo de Início da Operação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada em serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, classe II, e transporte até a estação de transbordo de resíduos (ETR), pelo prazo de vigência de 01 ano.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ACEITAÇÃO INCONDICIONAL DOS TERMOS DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REVISÃO DA CLÁUSULA DE ANO DE FABRICAÇÃO DOS VEÍCULOS. INAPROPRIADA EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS EM SEU QUADRO PERMANENTE. RESTRITIVIDADE. REQUISIÇÃO DE CADASTRO DA LICITANTE E DE REGISTRO DOS VEÍCULOS NA ANTT. INDEVIDA. ATIVIDADE LICITADA NÃO ABRANGE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUSÊNCIA DE ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PRAZO DE INÍCIO DA OPERAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

De início, em relação à participação das empresas reunidas em consórcio, após os elementos trazidos pela Administração, restou esclarecido que não se proíbe de forma completa, mas apenas aquelas que forem controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si. Nada obstante, o edital não disciplina a participação de consórcios, especialmente quanto à forma de avaliação de seus requisitos de qualificação técnica, tal como preconiza o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia, de modo que deve ser aprimorado nesse aspecto.

Assentou-se a improcedência da insurgência relativa à exigência de cópias autenticadas, porquanto o edital admite, alternativamente, a autenticação por funcionário da Companhia, em conformidade com a Lei nº 13.726/2018, recomendando-se, contudo, a supressão da exigência de autenticação da cópia de publicação em órgão de imprensa oficial, por extrapolar o regulamento interno da Companhia.

Afastou-se a alegação de ilegalidade da cláusula de aceitação incondicional dos termos do edital, reconhecendo-se que a previsão apenas formaliza o dever de observância ao instrumento convocatório, sem afastar o direito de impugnação ou recurso pelas licitantes.

Considerou-se improcedente a crítica quanto à suposta subjetividade da cláusula que trata de exigências formais não essenciais, assentando-se que a previsão se harmoniza com a possibilidade de diligências para saneamento de falhas meramente formais, desde que preservadas a aferição da qualificação e a compreensão das propostas.

Reconheceu-se, por outro lado, a impropriedade da exigência de veículos novos, por se tratar de requisito excessivo e potencialmente restritivo à competitividade, diante da ausência de fundamentação técnica robusta e do risco financeiro decorrente da necessidade de amortização dos investimentos no curto prazo contratual, determinando-se a adoção de critério proporcional ou regra de equivalência por desempenho.

Assentou-se a irregularidade da exigência de que a licitante possua, em seu quadro permanente, engenheiro civil ou ambiental na fase de habilitação, por não encontrar amparo no Regulamento Interno de Licitações da Companhia, devendo a capacitação técnica ser atendida mediante declaração formal de disponibilidade do profissional, com sua efetiva participação na execução contratual.

Reconheceu-se a procedência da crítica relativa à ausência de especificações técnicas essenciais no Termo de Referência, notadamente quanto ao quantitativo e à localização das caçambas estacionárias e das áreas de difícil

acesso, por comprometer a adequada formulação e comparabilidade das propostas.

Assentou-se a necessidade de compatibilização das exigências de atestados de capacidade técnica, diante da contradição entre o Termo de Referência e o Anexo de Habilitação, devendo prevalecer a comprovação de execução de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos no quantitativo mínimo definido.

Em relação à solicitação de inscrição da licitante no CREA e de apresentação de CAT do profissional emitida pelo Conselho, não se vislumbrou qualquer irregularidade, porquanto as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos configuram serviços de engenharia submetidos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

Reconheceu-se a impropriedade da exigência de cadastro da licitante e de registro dos veículos junto à ANTT, uma vez que o objeto não abrange transporte rodoviário de cargas, devendo tal requisito ser excluído do edital.

Assentou-se a necessidade de correção da ausência de cláusula de atualização monetária e da divergência interna quanto ao índice de reajuste, bem como da inconsistência na numeração do pregão e da redundância nos requisitos de identificação dos anexos, falhas reconhecidas pela própria Administração.

Reconheceu-se a procedência parcial da insurgência quanto ao prazo de início da operação, assentando-se que, embora se trate de serviço essencial, o prazo deve ser compatível com a mobilização logística, a disponibilização da plataforma de gestão de rotas, a parametrização de sistemas e o treinamento de pessoal, recomendando-se sua ampliação ou a possibilidade de prorrogação fundamentada.

Por fim, reconheceu-se a procedência da crítica relativa à exigência de apresentação de plano de trabalho, diante da ausência de definição da fase de entrega, dos critérios de avaliação e da inadequação da exigência em certame de menor preço para objeto de natureza comum.

ODS:



TC 017038.989.25 – Refeições Coletivas / Visita Técnica Obrigatória

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: prestação de serviço especializado de produção, porcionamento e distribuição de refeições coletivas, bem como, para processamento de produtos hortifrutícolas e preparação de lanches, sucos e leite com café, destinados aos municípios atendidos pelo programa municipal de restaurante popular, pela alimentação escolar e para os servidores públicos municipais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PRODUÇÃO, PORCIONAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES COLETIVAS. VISITA TÉCNICA OBRIGATORIA. VEDADA PELO ARTIGO 63, §§ 2º E 3º DA LEI Nº 14.133/21. GARANTIA ADICIONAL. INADEQUADA PARA O OBJETO. INCOMPATIBILIDADE COM A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PROCEDÊNCIA. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da insurgência relativa à exigência de visita técnica obrigatória, uma vez que o edital omitiu a possibilidade de sua substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante, em afronta ao art. 63, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a facultatividade da vistoria e impõe a previsão expressa da declaração alternativa.

Assentou-se, ainda, a necessidade de ampliação dos canais de agendamento da visita técnica, diante das dificuldades relatadas no uso exclusivo de linha telefônica, de modo a assegurar o efetivo exercício do direito de vistoria pelos licitantes, caso a Administração opte por manter essa previsão.

No que se refere ao tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, reconheceu-se a impropriedade das cláusulas editalícias que preveem a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que o valor estimado do lote único supera a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, incidindo a vedação do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que o edital não se limita a prever o critério de desempate, mas contempla outras disposições relacionadas ao tratamento favorecido às ME e EPP, como autodeclarações e prazos para regularização fiscal e trabalhista, o

que reforça a necessidade de exclusão integral dessas previsões, em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte.

Reconheceu-se, por fim, a impropriedade da cláusula que prevê a exigência de garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta seja inferior a 85% do valor orçado pela Administração, por se tratar de regra aplicável exclusivamente às contratações de obras e serviços de engenharia, nos termos do art. 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, natureza diversa do objeto licitado.

ODS:



TC 017533.989.25 - Serviços Educacionais / Aglutinação Indevida / Vedação à Subcontratação / Estudo Técnico Preliminar / Critério de Julgamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços educacionais para implantação e execução contínua do projeto educação acolhedora para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE OBJETOS HETEROGÊNEOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE TÉCNICA/ECONÔMICA DO PARCELAMENTO. VEDAÇÃO INJUSTIFICADA À SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ACESSÓRIOS. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR GENÉRICO E SEM PROSPECÇÃO DE MERCADO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO INADEQUADAMENTE MOTIVADO ANTE PARCELAS INTELLECTUAIS/QUALITATIVAS. INSUFICIÊNCIAS EM FORMAÇÃO CONTINUADA. CRONOGRAMA SEM MARCOS OBJETIVOS DE IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTOS PROPORCIONAIS. COMPOSIÇÕES E PREÇOS UNITÁRIOS INSUFICIENTES. EXIGÊNCIA VÁLIDA DE GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO.

NECESSIDADE DE MODULAÇÃO PARA ATENDIMENTO À SÚMULA TCESP Nº 37. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Em contratações complexas, a invocação de “solução integrada” exige demonstração técnica e econômica da interdependência entre os componentes e pesquisa de mercado idônea; ausente tal demonstração, impõe-se o parcelamento para ampliar a competitividade.

2. Quando da licitação de objetos que envolvam soluções de tecnologia da informação e comunicação, a implantação e ambientação devem estar vinculadas a marcos objetivos e pagamentos proporcionais, resguardando o interesse público e a accountability contratual.

Resumo:

É reconhecido o mérito da política pública que se pretende implementar, voltada à primeira infância, ao acolhimento e ao Atendimento Educacional Especializado (AEE), bem como à intenção de estruturar uma solução educacional integrada. Todavia, as finalidades não dispensam o respeito às formas e limites traçados pelo legislador em matéria licitatória.

No que se refere à aglutinação de objetos, assentou-se a impropriedade da reunião, em lote único, de softwares educacionais, formação continuada, contratação de profissionais, fornecimento de mobiliário e equipamentos, bem como serviços de engenharia e manutenção predial, sem demonstração concreta da inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento, em afronta ao art. 18, §1º, inciso V, ao art. 23, §1º, e ao art. 40, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021.

O ETP e o Termo de Referência não demonstram, de forma concreta, a imprescindibilidade de se contratar, num mesmo lote, itens de naturezas diversas e até estranhas ao núcleo pedagógico do AEE, como serviços de engenharia (pintura, adequação elétrica, reparos) e bens de apoio estrutural (mobiliário comum, frigobar etc.).

O Decreto Federal nº 7.611/2011, a LDB (arts. 58 e 59) e o Plano Nacional de Educação legitimam a integração entre salas de recursos multifuncionais, tecnologias assistivas e formação continuada para fins de AEE, mas não autorizam que, sob o rótulo de “solução integrada”, se arraste para o contrato uma miríade de bens e serviços com finalidade autônoma, cuja relação com o núcleo da política de inclusão não foi demonstrada.

O ETP não trouxe avaliação minimamente consistente da realidade de mercado, em afronta ao artigo 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021. Não se demonstrou, por exemplo, se existem ou não fornecedores distintos para as diferentes tipologias de salas (primeiríssima infância, acolhimento, multissensoriais AEE) e para os sistemas digitais, tampouco se a solução completa é usualmente ofertada de forma integrada por um único agente econômico.

No contraponto, a instrução técnica aponta a existência de empresas altamente especializadas em Salas Multissensoriais AEE (como a sensoryland, citada a

título ilustrativo), o que sugere, ao menos, a plausibilidade técnica e econômica do parcelamento.

De rigor notar, ainda, que a implantação das salas demanda serviços acessórios de engenharia, enquanto a disponibilização das plataformas exige infraestrutura de datacenter e hospedagem de dados de TIC, mas o edital veda a subcontratação desses serviços, restringindo-os ao mesmo fornecedor pedagógico, quando mais adequada, no ponto, seria a lógica inversa, isto é, permitir a subcontratação de tais parcelas acessórias, especialmente porque não se confundem com o núcleo educacional do objeto.

Em tais condições, configurada aglutinação indevida de objetos, em afronta ao artigo 40, V, “b”, combinado com o artigo 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõem ao gestor o dever de fracionar o objeto sempre que técnica e economicamente viável, com vistas a ampliar a competitividade, evitar concentração de mercado e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa.

A crítica ao critério de julgamento pelo menor preço global também merece acolhida. O edital e o Termo de Referência qualificam o objeto como “serviços comuns”, regidos por pregão eletrônico e julgados pelo menor preço global, sob a modalidade de empreitada por preço global.

Entretanto, a mesma peça convocatória prevê robusta Prova de Conceito, com demonstração de, no mínimo, 70% das funcionalidades das plataformas virtuais e avaliação qualitativa de planos de trabalho relativos à implantação e operação das salas especiais, bem como à formação continuada, por meio de checklists que claramente transcendem a mera verificação de conformidade objetiva.

Tem-se, assim, certame híbrido, que se anuncia o tipo “menor preço” para serviço “comum”, mas se introduz, no âmago do julgamento, componente típico de seleção por técnica e preço (art. 36, § 1º, I, Lei nº 14.133/2021), baseado em juízos qualitativos de natureza intelectual, sem que se estabeleçam, de antemão, os pesos atribuídos à técnica e ao preço, tampouco critérios objetivos suficientes para balizar a análise dos planos de trabalho.

Se a Administração pretende valorar, na escolha do contratado, a qualidade da proposta pedagógica, o desenho da formação e a aderência funcional das plataformas, algo plenamente justificado diante da complexidade do projeto, deve assumi-lo explicitamente, adotando critério compatível, preferencialmente o de técnica e preço, com definição clara das exigências mínimas, dos aspectos a serem pontuados e dos pesos respectivos.

Persistir no rótulo de “menor preço” global, mantendo internamente uma avaliação técnica substantiva, contraria a legalidade, a transparência e a isonomia, além de contrariar a própria lógica da Lei nº 14.133/2021, que reserva

a técnica e preço justamente para os serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

Correta, ademais, a crítica específica ao modelo de Prova de Conceito, que exige demonstração de todas as funcionalidades previstas nas especificações técnicas dos dois softwares, aprovada por um corte de 70% de aderência, percentil esse fixado sem qualquer lastro técnico e já reputado inadequado por decisões anteriores desta Corte, por introduzir forte dose de discricionariedade e insegurança para os licitantes.

Nessas condições, procedente o questionamento quanto ao critério de julgamento, devendo a Municipalidade, ao republicar o edital, optar por:

- (a) redimensionar o objeto, de modo a enquadrá-lo verdadeiramente como serviço comum, suprimindo as avaliações qualitativas incompatíveis com o tipo “menor preço”, ou, o que parece mais consentâneo com a natureza do ajuste,
- (b) adotar modalidade e critério de julgamento adequados à contratação de sistemas educacionais integrados, com predominância intelectual, como a concorrência do tipo técnica e preço, em conformidade com os artigos 28, 36 e 37 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a procedência da crítica relativa à insuficiência da composição de custos, uma vez que o orçamento estimativo se limita à distribuição do valor global em grandes rubricas, sem decomposição em custos unitários por sala, por profissional, por equipamento ou por serviço, dificultando o controle da vantajosidade, a aferição da exequibilidade das propostas e o acompanhamento da execução contratual, em afronta ao art. 18, §1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à exigência de garantia de proposta, afastou-se a insurgência quanto à sua instituição, reconhecendo-se a legitimidade da exigência no percentual mínimo legal de 1%, devidamente motivada e compatível com o vulto da contratação, assentando-se, contudo, a necessidade de adequação da base de cálculo ao valor estimado correspondente a 12 meses, nos termos da Súmula nº 37 deste Tribunal.

Reconheceu-se, ainda, a procedência da crítica quanto ao cronograma físico-financeiro, por prever parcelas mensais homogêneas que englobam, indistintamente, serviços de implantação e serviços continuados, sem vinculação dos pagamentos às etapas efetivamente executadas, impondo-se a diferenciação entre fases, a definição de marcos objetivos e a vinculação do início da remuneração dos serviços permanentes ao ateste da implantação.

No tocante à formação continuada dos profissionais da educação, assentou-se a insuficiência das informações relativas à capacitação específica para o

Atendimento Educacional Especializado, diante da ausência de definição do público-alvo, da carga horária especializada, dos conteúdos mínimos e do nível de qualificação exigido dos formadores, em desconformidade com o art. 59, inciso III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

ODS:



TC 019347.989.25, 019467.989.25 – Serviços Médicos / Habilitação Técnica / Benefícios Indevidos a ME, EPP e Cooperativas / Certidão Negativa de Recuperação Judicial / Formato Presencial / Certidão de Antecedentes Ético-Criminais

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 03/12/2025

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços médicos, nas áreas de urgência/emergência, internação, UBS e demais especialidades médicas realizando atendimento / procedimento médico aos usuários do SUS, na rede municipal de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFRONTA À SUMULA Nº 30. INDEVIDA PREVISÃO DE BENEFÍCIOS ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS. VALOR DO AJUSTE SUPERA O ESTABELECIDO PELA LEI 14.133/21. CERTIDÃO NEGATIVA DE CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. EXCEDE AO DISPOSTO NO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. BALANÇO PATRIMONIAL. DEVE SER PREVISTA A POSSIBILIDADE DE ASSINATURA POR CONTADOR OU CONTABILISTA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS HÁBEIS A DEMONSTRAR A INVIABILIDADE DO FORMATO ELETRÔNICO DO PREGÃO. EXIGENCIA DE VINCULAÇÃO AO CREMESP DEVE SER DIRECIONADA À CONTRATADA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES ÉTICO-CRIMINAIS. LIMITADA AOS MÉDICOS VINCULADOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, E QUE NÃO SE ENCONTREM ESPECIFICAMENTE COM REGISTRO SUSPENSO OU CASSADO, NEM FORAM APENADOS COM SANÇÃO ÉTICA IMPEDITIVA DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se, de início, a impropriedade da exigência de comprovação de experiência em serviços prestados “nos últimos 3 (três) anos”, por configurar limitação temporal vedada pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a necessidade de exclusão da exigência de comprovação de expertise “em cada especialidade”, por afrontar a Súmula nº 30 desta Corte.

Reconheceu-se a ilegalidade da concessão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que o valor anual estimado da contratação supera o limite máximo de receita bruta previsto para o enquadramento dessas entidades, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se a exclusão das exigências de certidão negativa de concordata, instituto inexistente no ordenamento jurídico atual, bem como de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, por extrapolarem o rol taxativo do art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, conforme jurisprudência recente deste Tribunal.

Reconheceu-se a necessidade de adequação da exigência relativa ao balanço patrimonial, de modo a permitir que as demonstrações contábeis sejam subscritas por contador ou contabilista habilitado, nos termos do Decreto-Lei nº 9.295/1946, conforme orientação consolidada desta Corte.

Assentou-se a impropriedade da adoção do formato presencial do pregão, diante da ausência de justificativas suficientes para excepcionar a forma eletrônica, que constitui regra preferencial nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo-se que as razões apresentadas tendem a restringir indevidamente a competitividade do certame.

Reconheceu-se, por outro lado, a inexistência de ilegalidade na fixação de prazo contratual inferior ao limite máximo de 10 (dez) anos previsto no art. 107 da Lei nº 14.133/2021, destacando-se, contudo, que a própria Administração anuiu em ajustar o edital para prever que eventual prorrogação observará “os termos da legislação em vigor”.

Assentou-se a regularidade da exigência genérica de prova de regularidade fiscal, nos moldes do art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, bem como a desnecessidade de previsão expressa quanto à aceitação de certidão positiva com efeitos de negativa, por se tratar de direito assegurado diretamente pelo Código Tributário Nacional.

Reconheceu-se que o edital já prevê o registro dos profissionais no Conselho Regional de Medicina, devendo, contudo, ser aclarado que a exigência de

registro específico no CREMESP deve ser comprovada apenas no momento da contratação.

Assentou-se, por fim, que a declaração negativa de envolvimento em processos ético-profissionais não constitui requisito de habilitação, mas obrigação contratual, devendo ser delimitada aos antecedentes ético-profissionais dos médicos vinculados à execução dos serviços, restrita aos casos de registro suspenso ou cassado ou de sanção ética impeditiva do exercício da medicina, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

ODS:

